



Número: **8052172-93.2022.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário - Cível**

Última distribuição : **20/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8002701-80.2022.8.05.0074**

Assuntos: **Repasse de Duodécimos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA (AGRAVANTE)		Renilson da Silva Oliveira (ADVOGADO) JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA (AGRAVADO)			
MUNICÍPIO DE DIAS DAVILA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39003447	20/12/2022 20:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052172-93.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

AGRAVANTE: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DIAS DAVILA

Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA36235-A), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A), Renilson da Silva Oliveira (OAB:BA55876)

AGRAVADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Câmara Municipal de Vereadores do Município de Dias D'Ávila** contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comercial e Fazenda Pública da Comarca de Dias D'Ávila que, nos autos do *mandamus* de nº. 8002701-80.2022.8.05.0074, impetrado em face de ato acoimado atribuído ao **Prefeito do Município de Dias D'Ávila e Outros**, indeferiu o pedido de liminar, em razão do *"Poder Executivo Municipal de Dias d'Ávila não está repassando, na integralidade, as parcelas duodecimais devidas ao Poder Legislativo Local, desobedecendo o que fora estabelecido pelo egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), que as fixou, mensalmente, em R\$ 804.310,26 (oitocentos e quatro mil, trezentos e dez reais e vinte e seis centavos)"*.

Disse, ademais, que os agravados não incluíram, na base de cálculo da referida verba, a integralidade das parcelas que devem compô-la, consoante determina o art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal.

Asseverou que compete ao Chefe do Executivo Municipal repassar, para o Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês, o recurso financeiro necessário para manutenção e desenvolvimento das suas atividades e funções constitucionais, denominado de "Duodécimo".



Sustentou, ainda, que o repasse do duodécimo deve se dar de forma integral, ressaltando, também, a sua máxima importância *“por ser a única fonte de receita do Parlamento, imprescindível à manutenção das suas despesas ordinárias e extraordinárias, a exemplo do pagamento da folha salarial dos servidores – com todos encargos previdenciários -, prestadores de serviços/fornecedores, da realização de benfeitorias em suas instalações”*.

Destacou que *“o Recorrido age com o nítido escopo de interferir na autonomia e independência financeira e administrativa da Câmara, tratando-a como se gestor dela fosse, solapando a garantia constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes”*.

Desenvolvendo seus argumentos, pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal para determinar a imediata adequação do repasse das parcelas do duodécimo devido à agravante aos moldes constitucionalmente previstos no art. 29-A, da CF, haja vista que a recorrente *“se encontra em situação de vulnerabilidade econômica e financeira, com dificuldades de manter as suas atividades essenciais, bem como impedida de promover os atos de gestão necessários para finalizar o exercício financeiro”*. Ao final, requereu o provimento da insurgência, com a reforma da decisão objetada.

É o que importa relatar. Decido.

Esclareço, de logo, que o presente feito fora recebido em regime de plantão judiciário de 2º grau, regulamentado pela Resolução nº. 15/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Com efeito, para submissão de feitos ao citado regime, deve o requerente comprovar que se trata de situação de urgência, e que não possa ser realizada pelas vias ordinárias, quando em funcionamento o expediente forense, conforme preceitua o art. 2ª da aludida Resolução, que assim estabelece:

Art. 2º. “O Plantão Judiciário do 2º Grau restringe-se ao exame das seguintes matérias:

I - pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;

II - comunicação de prisão em flagrante e apreciação dos



pedidos de concessão de liberdade provisória, exceto na hipótese do art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

III - representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando a decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência e nas hipóteses previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V- tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

VI- medidas urgentes relacionadas a atos infracionais imputados a adolescentes”.

Mais restrita são as opções de conhecimento dos temas alçados em sede de Plantão Judiciário, quando se tratam de demandas distribuídas no período de “sobreaviso”, conforme se pode constatar do art. 5º, II e § 2º da Resolução nº. 15/2019, *in verbis*:

Art. 5º. “O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado no Centro Administrativo da Bahia - CAB, 5ª Avenida, Térreo, em regime de:

I - permanência

a) das 18:01h às 22:00h, nos dias úteis;

b) das 09:00 às 13:00, nos sábados, domingos, feriados, ponto facultativo, recesso ou quando não houver expediente forense regular, por qualquer motivo.

II - sobreaviso, nos demais horários.

[...]

§2º O magistrado plantonista somente apreciará os requerimentos protocolizados no horário do regime de sobreaviso que envolvam risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito”. [supressão não original]



Como se vê dos dispositivos supracitados, além das ações constitucionais expressamente elencadas, compete ao Plantão Judiciário de 2º Grau a análise das questões distribuídas no período de sobreaviso, cuja demora na envolvera “*risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito*”.

No caso *sub oculis*, verifica-se que se trata de situação que envolve perecimento do direito pleiteado, que não pode aguardar ser restabelecido, após a distribuição deste recurso no período ordinário de funcionamento.

Dito isso, calha ressaltar que o Código de Ritos, ao tratar sobre o Agravo de Instrumento, disciplina, em seu art. 1.019, I, a faculdade de o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a antecipação da tutela recursal, vejamos:

CPC|Art. 1.019. “Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

De mais a mais, o supracitado dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o art. 300 do referido Digesto Processual, do qual se extrai que para o deferimento da tutela antecipada em sede recursal faz-se necessário o preenchimento cumulativo da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, sob pena de se tornar ineficaz a tutela pretendida, acaso tenha que se esperar o julgamento definitivo do feito, *ex vi*:

CPC|Art. 300. “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Há que ser consignado, ademais, que, sendo tais requisitos apurados em sede de cognição precária, a análise da presença deles no caso em análise, demanda cautela do julgador, a fim de que as adversidades de eventual provimento de caráter emergencial não sejam simplesmente repassadas à parte contrária.

Pois bem. No caso *sub exame*, a recorrente pretende a concessão de antecipação de tutela recursal, com o fim específico do Alcaide expedir de forma



imediate e urgente “do Decreto Financeiro de Suplementação Orçamentária no tocante ao Duodécimo devido ao Poder Legislativo Municipal de Dias d’Ávila, realizando, em caráter de urgência, a correspondente complementação do repasse do valor duodecimal indevidamente suprimido, na monta de R\$ 1.151.723,16 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), cumprindo fielmente a detalhada especificação constante no Ofício nº 126/2022”.

Ademais, verifica-se a necessidade de assegurar-se ao Poder Legislativo Municipal a percepção dos valores em correspondência com o referencial interpretativo consolidado no âmbito da jurisprudência sedimentada pelo STF, até ulterior deliberação desta Corte de Justiça, quanto às questões de mérito.

Há que ser ponderado, ademais, que a referida compreensão objetiva de resguardar os interesses do Poder Legislativo, tendo em vista que o duodécimo repassado ao Poder Legislativo é imprescindível à manutenção das suas despesas ordinárias e extraordinárias, a exemplo do pagamento da folha salarial dos servidores e prestadores de serviços/fornecedores, da realização de benfeitorias em suas instalações, etc., conforme afofado pelo agravante.

Assim, no presente momento de cognição precária, não vislumbro risco para qualquer das partes em cumprir o Ofício de nº. 126/2022, encaminhado ao Alcaide, referente a suplementação orçamentária.

Confluente as razões expostas, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, para determinar que o Alcaide expeça de forma imediata e urgente Decreto Financeiro de Suplementação Orçamentária no tocante ao Duodécimo devido ao agravante, realizando, em caráter de urgência, a correspondente complementação do repasse do valor duodecimal indevidamente suprimido, no montante de R\$1.151.723,16 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), valor este constante na especificação detalhada no Ofício de nº 126/2022, Id. 291739183, dos autos de primeiro grau, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Dê ciência desta decisão ao douto magistrado *a quo*, enviando-lhe cópia, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo civil.

Com base no art. 15 c/c art. 22, §2, da Resolução nº. 15/2019 do TJBA, determino a remessa da presente insurgência à distribuição, a ser realizada no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente.



Atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Tribunal de Justiça da Bahia,
em 20 de dezembro de 2022.**

**MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - PLANTONISTA**

09

